



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768.034.744/89-23
RECURSO Nº : 74.111
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1985
RECORRENTE : NOMASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.770

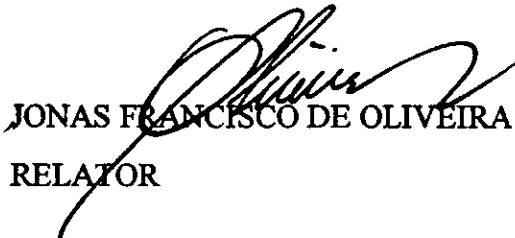
IRF - DECORRÊNCIA. Aos processos denominados decorrentes aplica-se o que for decidido no julgamento do processo matriz, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOMASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.034.744/89-23
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.770

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.034.744/89-23
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.770
RECURSO Nº. : 74.111
RECORRENTE : NOMASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 01, pelo qual está sendo exigido da pessoa jurídica acima nomeada o IRF com base no artigo 8º do D.L. nº 2.065/83, como consequência de infrações constatadas durante ação fiscal referente ao IRPJ e da qual resultou o lançamento formalizado junto ao processo nº 10768.033875/89-66.

A exigência em tela foi impugnada conforme arrazoadado de fl. 14, a qual foi mantida parcialmente pela autoridade julgadora de primeira instância através do decisório de fls. 39/40, por ter igualmente decidido junto ao processo matriz acima referenciado.

Irresignada, a pessoa jurídica interpôs o recurso voluntário de fls. 43/52, consistente em cópia do que foi exibido no processo principal.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 103748, referente àquele processo, resolveu rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e no mérito negar provimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.034.744/89-23
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.770

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

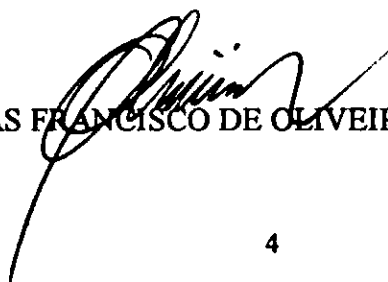
Conforme relatado, trata-se de processo referente a lançamento de ofício procedido como reflexo de mesmo procedimento relativo ao IRPJ, cujo recurso, ao ser julgado por esta Câmara, foi desprovido à unanimidade.

Este Colegiado tem por consagrado o princípio segundo o qual o decidido no julgamento do feito matriz aplica-se, necessariamente, aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Assim sendo e considerando que a recorrente limita-se a colacionar em seu recurso as mesmas razões oferecidas contra o lançamento do IRPJ, força é aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento colegiado.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR